



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PROAD n. 7641/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026**

**OBJETO:** Contratação de solução para manutenção corretiva e preventiva da sala-cofre, incluindo atualização tecnológica de componentes da sala-cofre conforme especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**1.1. Lei 14.133/2021:**

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

...

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

**1.2. DECRETO nº. 10.024/2019** e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

## 2. DO ATO RECORRIDO:

Decisão proferida pelo pregoeiro que declarou aceita e habilitada a proposta apresentada pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.** – CNPJ **03.698.620/0005-68**, para o grupo único do Pregão em epígrafe, conforme Termo de Julgamento, doc. 115.

**2.1. RECORRENTE:** VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA – CNPJ 08.144.338/0001-29, com razões registradas no sistema Compras.gov.br, em 25/03/2025

**2.2. RECORRIDA:** GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. – CNPJ 03.698.620/0005-68, com contrarrazões registradas no sistema Compras.gov.br em 30/03/2025.

## 3. DOS PRAZOS

3.1. Prazo final para as razões de recurso: 25/03/2026

3.2. Prazo final para as contrarrazões de recurso: 30/03/2026

3.2. Data limite para decisão: 17/04/2026

## 4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do edital.

## 5. DAS RAZÕES RECURSAIS EM SÍNTESE (doc. 110):

O recurso apresentado pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA** versa tão somente sobre o **item 10.6, alínea “e”** do Termo de Referência, que exige, entre os critérios de **habilitação técnica**, a **“comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”**.

Começa a recorrente dizendo que a recorrida formulou **pedido de impugnação ao edital (doc. 73/78)**, onde argumenta que a exigência das certificações mencionadas no item **10.6.e** seria ilegal, por se tratar de certificações de produto que somente poderiam ser detidas pelo fabricante da sala-cofre, e não por empresas prestadoras de serviços de manutenção.

Menciona a resposta da área técnica, **Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. 77)**, unidade requisitante da contratação em análise, a qual teria recomendado a rejeição do pedido de impugnação quanto à remoção das normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 do rol de certificações aceitas, mantendo-as no instrumento convocatório, onde teria feito um acréscimo, **“em caráter acessório e sem qualquer formalização como aditamento ao edital, que o PE-047 da ABNT Certificadora pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no mesmo item 10.6 'e' do TR.”** E que **“essa manifestação não resultou em qualquer publicação de adendo ao instrumento convocatório”**.

Alega, ainda, que a recorrida não apresentou qualquer das certificações listadas no item 10.6.e em seu próprio nome, e que teria apresentado, em seu lugar, documentação relativa ao Procedimento Específico PE-047 da ABNT Certificadora, acompanhada de declaração emitida pelo Gerente de Certificação de Produto da entidade, atestando que a empresa estaria autorizada a executar serviços de manutenção em salas-cofre.

Afirma, em prosseguimento, que a habilitação da recorrida teria ocorrido com base em documentação que não corresponde ao exigido no item 10.6.e do Termo de Referência **“e com supedâneo em manifestação técnica que não possui natureza de adendo ao edital”**, vindo a contrariar, segundo a recorrente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a validade do ato praticado pela Pregoeira.

Alega que a exigência do item 10.6 do Termo de Referência é de que **“a licitante seja ela própria a titular da certificação, e não mera beneficiária de autorização concedida por terceiro, nem aderente a procedimento de conformidade que não corresponde às normas indicadas”**.

Coloca como declaração oficial da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, datada de 18 de dezembro de 2025, sobre a certificação ABNT NBR 15.247, que:

**“A certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247 é emitida exclusivamente em favor do fabricante do produto Unidade de Armazenamento Segura — Sala Cofre.”**

Sendo assim, conclui que essa declaração confirmaria que a empresa **“não é, não pode ser e jamais será titular da certificação pela norma NBR 15.247 — porque ela não é fabricante de sala-cofre”**.

Prossegue falando das normas EN-1047 e NBR 10.636, afirmando que **“são normas de produto, relacionadas à fabricação e ao desempenho construtivo de ambientes seguros, e não ao exercício de serviços de manutenção”**.

Manifesta-se, adiante, no sentido de que a manifestação técnica exarada pela **Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal**, em sede de análise do pedido de impugnação apresentado pela recorrida, foi no sentido de que **“o PE047 da ABNT Certificadora pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no mesmo item 10.6 'e' do TR.”**

Completa que essa afirmação da área técnica, contudo, não poderia ser interpretada como uma efetiva alteração dos requisitos do edital, e que a manifestação técnica, exarada em resposta ao pedido de impugnação, não possui natureza de adendo, não foi publicada pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para o edital original, e não ensejou reabertura de prazo para apresentação de propostas. E que, portanto, ela não teria o condão de alterar o instrumento convocatório.

Conclui, sobre isso, dizendo que a habilitação da recorrida com supedâneo no PE-047 é materialmente inválida, por fundamento em critério que não foi formalmente incorporado ao edital.

Avançando em sua discussão, procura fazer a distinção entre o credenciamento/autorização por fabricante e a certificação exigida no item 10.6.e do Termo de Referência.

Prossegue dizendo que a substituição da certificação por mero credenciamento rompe a lógica do instrumento convocatório e afronta diretamente o princípio da isonomia, uma vez que beneficia empresa que não realizou o mesmo nível de investimento e adequação exigido das demais licitantes que se prepararam para atender integralmente às regras do edital, devido ao fato de que a obtenção da certificação emitida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro — expressamente exigida pelo edital, seja pela Norma ABNT NBR 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) — exige investimento técnico, operacional e financeiro relevante por parte das empresas.

Alega que a aceitação informal do PE-047 como forma de atendimento ao item 10.6.e, sem publicação de adendo ao edital, gerou uma assimetria de informação entre os licitantes, afirmando que a recorrida, quando fez o pedido de impugnação ao edital, teve acesso à manifestação técnica que indicava a possibilidade de apresentar o PE-047.

Conclui, sobre isso, dizendo que essa situação configura violação ao princípio da isonomia na sua mais grave manifestação: a assimetria de informações entre os participantes, decorrente de ato administrativo informal.

Quanto à **vinculação da Administração aos requisitos objetivos do edital e do dever de inabilitação**, declara que a manutenção da habilitação da GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, em desacordo com o expressamente previsto no item 10.6.e do Termo de Referência, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Quando discorre sobre a **ausência de formalização da alteração e da impossibilidade de alteração tácita dos critérios de habilitação**, novamente menciona a manifestação da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC, à época do pedido de impugnação apresentado pela recorrida, colocando-a como um dos pontos centrais da presente controvérsia. Questiona o fato dessa manifestação afirmar que o PE-047 **“pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica”**, sendo que não possui natureza de ato administrativo apto a alterar o conteúdo do edital.

Enumera **precedentes administrativos**:

- Pregão Eletrônico nº 06/2025, do TRT 4ª Região;
- Pregão Eletrônico nº 90010/2025 do TRT 21ª Região,

**Finaliza** ressaltando que a matéria, ora discutida, já foi levada ao Poder Judiciário em caso semelhante, por meio do Mandado de Segurança nº 0002990- 94.2026.4.05.8400, no qual a empresa concorrente buscou a suspensão do certame e a reversão de decisão administrativa relacionada às exigências de certificação técnica, transcrevendo a decisão.

Conclui pedindo:

- Inabilitação da recorrida, por descumprimento do item 10.6.e do Termo de Referência, dando prosseguimento ao certame, com a análise e julgamento das propostas das licitantes regularmente habilitadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
- Alternativamente, na hipótese de que a Pregoeira ou a autoridade julgadora entenda pela manutenção do PE-047 como forma equivalente de comprovação técnica, que seja reconhecida a necessidade de publicação de adendo formal ao edital, com integral reabertura dos prazos de participação, de modo a assegurar a todos os potenciais licitantes o acesso à informação acerca dos critérios de habilitação efetivamente aplicáveis, restabelecendo a igualdade de condições prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- Suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar a consumação de lesão grave e de difícil reparação ao interesse da recorrente e à higidez do procedimento licitatório.
- Em caso de não provimento desta impugnação, requer desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.

## **6. DAS CONTRARRAZÕES EM SÍNTESE (doc. 112):**

No tocante às contrarrazões, temos que a recorrida contrapõe todos os fatos alegados pela recorrente.

Começa dizendo que a resposta à impugnação **“não acolheu o pleito para tornar o PE-047 exigência exclusiva, mas foi absolutamente clara ao reconhecer que o PE-047 pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência.”**

Em prosseguimento, afirma que **“a manifestação técnica da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC consignou expressamente que (i) a lista de certificações ali mencionada é exemplificativa, (ii) o objetivo do requisito é assegurar a contratação de empresa apta a preservar as características essenciais da sala-cofre e (iii) por essa razão, o PE-047 constitui mecanismo equivalente apto à demonstração da qualificação técnica exigida, entendimento que foi incorporado à resposta oficial da Pregoeira”**.

Cita que a unidade requisitante, em sua manifestação, afirmou que o PE-047 **“estabelece procedimentos de manutenção em Salas-Cofre para preservação das condições previstas na**

**norma NBR 15.247**”, e que, por isso, sua aceitação, como mecanismo equivalente, revela-se tecnicamente compatível com a finalidade do item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência

Quanto à afirmação da recorrente de que recorrida não possui certificação em seu nome, afirma que isso é falso, citando a declaração formal da própria ABNT, **“que é, inclusive, o único Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (“Inmetro”)”, que menciona o nome da recorrida e ainda aponta que o PE-047 é utilizado para “certificar”.**

Reforça que a própria entidade certificadora, na condição de Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo Inmetro para esse escopo, declara que o PE-047 se destina à certificação de empresas prestadoras de serviços de manutenção em salas-cofre certificada.

Contesta, também, a alegação de que a resposta à impugnação do Edital teria promovido uma alteração informal ao edital, e completa dizendo **“que não houve comunicação reservada, orientação informal ou ajuste bilateral oculto. Houve, isto sim, ato administrativo público, emitido em processo de impugnação acessível a qualquer interessado, com divulgação expressa no Compras.gov e no portal eletrônico do TRT-7. Sendo pública, tempestiva e oficialmente divulgada, a resposta era acessível por todos os potenciais licitantes e a todos se impunha em iguais condições.”**

Coloca, ainda, que o item 10.6 “e” **“jamais afirmou que apenas os documentos nominalmente listados seriam admitidos. Ao contrário, utilizou fórmula expressamente ampliativa — “ou certificados similares” —, abrindo espaço semântico e jurídico para o reconhecimento de documentos equivalentes, desde que materialmente aptos a demonstrar a qualificação técnica perseguida”.**

Finaliza com os pedidos:

- Que seja negado integral provimento ao Recurso interposto, com a manutenção integral da decisão de habilitação da recorrida e regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos subsequentes, afastando-se os pleitos recursais de inabilitação da Recorrida e de reforma do julgamento da fase de habilitação, por inexistir qualquer vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

Por oportuno, esclareço que a síntese das contrarrazões, aqui disposta, não é taxativa, havendo, portanto, alegações que deixaram de ser mencionadas.

## **7. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:**

A decisão atacada encontra respaldo nas disposições editalícias e nos **documentos apresentados pela empresa declara vencedora (doc. 80/84, 89/92, 95/97, 99, 101/108)**, assim como nas diligências realizadas por esta pregoeira junto à **Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (parecer, doc. 113), e Coordenadoria de Contabilidade (certidão, doc. 99)**, bem como nos princípios norteadores da licitação, dentre os quais destacamos o da legalidade, impessoalidade, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

## **8. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Considerando que o recurso apresentado versa tão somente sobre a **alínea “e” do item 10.6 do Termo de Referência**, que trata de um dos critérios para a habilitação técnica, foi aberta diligência junto à área requisitante (Coordenadoria de Infraestrutura de TIC), doc. 109/114, para a devida manifestação, cujo teor segue, em sua íntegra:

*“Assunto: Resposta para recurso nº 001*

*Senhora Pregoeira,*

*Com vistas a subsidiar a análise do recurso nº 001, prestamos as seguintes informações.*

**1. Sobre os fatos e o pedido da recorrente**

A empresa Green4T Soluções TI Ltda adentrou com um pedido de impugnação, antes da data do pregão eletrônico, solicitando a remoção da exigência das certificações ABNT 15.247, ABNT 10.636 e EN 1047 do rol dos normativos aceitos no item 10.6 “e” do Termo de Referência, de modo que apenas o certificado PE-047 relativo à certificação ABNT 15.247 fosse reconhecido.

O item 10.6 “e” do Termo de Referência diz o que segue:

“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”.

Naquele momento, esta equipe de contratação manifestou-se pela improcedência da solicitação da recorrida, negando a remoção dos certificados ABNT 15.247, ABNT 10.636 e EN 1047, e esclarecendo que o certificado ABNT PE-047 seria aceito como um dos certificados similares citados no item 10.6 “e” do TR.

A resposta da equipe de fiscalização está em linha com o que traz o Estudo Técnico Preliminar, que assim justifica as cláusulas da habilitação técnica na sua seção 1.1.6:

- Abstenção de exigir **exclusividade** de manutenção pelo fabricante ou empresa autorizada, como preconiza o **PE-047 da ABNT Certificadora**, pois tal exigência gera reserva de mercado e monopólio, limitando a competição e elevando custos;
- Ampliação do universo das certificações aceitas **para além da ABNT Certificadora**, incluindo aquelas emitidas por todas OCPs acreditadas pelo INMETRO. Em consulta ao sítio eletrônico da citada autarquia, constatou-se a existência de dois Organismos de Certificação de Produto (OCPs) acreditados para salas-cofre, a saber: a ABNT Certificadora e a UL do Brasil Certificadora. Referidas entidades foram consultadas, tendo-se verificado que ambas possuem empresas certificadas em conformidade com a norma ABNT NBR 15247;
- **Aceitação de outras normas similares** como forma de ampliar a competitividade.” (grifos nossos)

Como pode ser observado, o ETP da contratação já citava o ABNT PE-047 como uma das formas das licitantes comprovarem a sua habilitação técnica, fazendo apenas a ressalva de que o PE-047 não seria exigido de forma exclusiva, como preconiza a Nota Técnica nº 01/2024 do TCU, sobre a qual falaremos mais adiante.

Em linha com o conteúdo do ETP, quanto à apresentação do ABNT PE-047 como uma das formas de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a manifestação dessa equipe na resposta ao pedido de impugnação foi, *ipsis litteris*:

“Esclarecemos que a lista de normas citada no item 10.6 “e” do TR é exemplificativa, sendo citado no próprio texto que seriam aceitos certificados similares.

(...)

Dessa forma, considerando que o PE 047 estabelece procedimentos de manutenção em Salas-Cofre para preservação das condições previstas na norma NBR 15.247, manifestamo-nos no sentido da aceitabilidade do PE-047 como um dos mecanismos equivalentes para comprovação da qualificação técnica exigida no item 10.6 “e” do Termo de Referência.

(...)

De todo modo, esclarecemos que o **PE-047** da ABNT Certificadora pode ser apresentado **como forma similar de comprovação da habilitação técnica** exigida no mesmo item 10.6 “e” do TR.”

Uma vez que o pregão eletrônico tenha sido realizado, após pedido de desclassificação por parte da primeira colocada, foi convocada a empresa Green4T, que apresentou o certificado ABNT PE-047 para sua habilitação técnica.

Com base nos conteúdos citados acima - ETP, TR e resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 -, esta equipe de fiscalização manifestou-se no sentido de que a empresa Green4T comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

Inconformada com a habilitação da segunda colocada, a empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. apresentou o recurso nº 001. Posteriormente, em 30 de março de 2026, a empresa Green4T Soluções TI Ltda apresentou as suas contrarrazões.

## **2. Sobre o esclarecimento apresentado e a não alteração dos termos do edital**

Em sua peça, a recorrente afirma que:

*“Uma alteração informal dos critérios de habilitação — comunicada apenas a quem questionou o edital, sem publicação formal para todos os interessados — viola essa garantia em sua essência.”*

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o Pedido de Impugnação nº 01 e a correspondente resposta desta equipe de contratação são documentos públicos, disponibilizados na página de licitações deste Tribunal ([https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914)) antes da realização do pregão, de modo que poderiam ser visualizados por quaisquer das empresas interessadas.

Ademais, não se trata de uma "alteração informal dos critérios de habilitação", como indica a recorrente. Nesse ponto, é importante frisar que, no presente caso, não houve qualquer alteração do instrumento convocatório, mas apenas interpretação técnica de **exigência já prevista no Termo de Referência**.

Esse esclarecimento foi realizado exatamente para evitar que empresas como a recorrente pudessem afirmar desconhecimento da possibilidade de apresentação do ABNT PE-047 como forma de atender os requisitos da habilitação técnica, pois como dito na própria resposta desta equipe, o item 10.6 'e' admite certificações equivalentes, **ao prever expressamente** a aceitação de certificados similares emitidos por OCP acreditada pelo Inmetro.

*“Esclarecemos que a lista de normas citada no item 10.6 “e” do TR é exemplificativa, sendo citado no próprio texto que seriam aceitos certificados similares”.*

Dessa forma, não há que se falar em ferimento ao princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que não houve alteração dos critérios de habilitação, mas apenas interpretação do alcance da exigência já prevista no edital a respeito de uma certificação que seria aceita no rol daquelas indicadas como “certificados similares” no texto do item 10.6 “e” do Termo de Referência.

Cabe-nos lembrar que, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a publicação de adendo e a reabertura de prazo somente são exigidas quando houver modificação relevante do edital que afete a formulação das propostas, o que não ocorreu na presente situação. No caso concreto, a manifestação técnica **não criou** nova exigência, **não suprimiu** requisitos e, especialmente, **não restringiu** a participação de empresas, limitando-se a esclarecer a possibilidade de aceitação de certificação equivalente, mantendo-se integralmente a redação do edital.

Ademais, as respostas a impugnações e pedidos de esclarecimento integram o conjunto de informações do certame, garantindo transparência e segurança jurídica, sendo instrumento legítimo de interpretação administrativa das cláusulas editalícias.

Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da manifestação técnica como fundamento para a análise da habilitação, uma vez que ela não alterou o edital, mas apenas esclareceu tecnicamente a forma de cumprimento da exigência prevista no item 10.6 “e” do Termo de Referência.

## **3. Sobre a habilitação da empresa Green4T**

A recorrente afirma também que:

*"Essa declaração, juntada pela própria GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA aos autos da impugnação que formulou, confirma que a empresa não é, não pode ser e jamais será titular da certificação pela norma NBR 15.247 — porque ela não é fabricante de sala-cofre."*

Nesse ponto, cabe frisar que o edital não exige que a licitante seja fabricante de Sala-Cofre, até porque o presente certame trata da manutenção de uma Sala-Cofre existente, e não da construção de uma sala nova, como pode ser visto no trecho do ETP destacado a seguir. Por esse motivo, inclusive, são aceitos outros certificados que não somente a NBR 15.247, conforme recomendação do TCU, sobre a qual falaremos mais adiante.

“A exigência dos requisitos apresentados para a licitação tem como objetivo principal garantir a contratação de empresa tecnicamente capacitada e com experiência comprovada **para executar serviços especializados relacionados à manutenção e operação de sala-cofre**, garantindo a segurança, a confiabilidade e a conformidade técnica do empreendimento. Toda intervenção deve ser realizada por empresa com conhecimento e experiência específica, de forma a preservar integralmente as características essenciais da sala-cofre advindas da sua construção em conformidade com a norma ABNT NBR 15247”. (grifo nosso)

Em sua habilitação, a Green4T apresentou o documento da empresa Edgefy como sendo certificada pela norma NBR 15.247 (voltada para a fabricação de Salas-Cofre), fato que é citado na peça da recorrente. No entanto, é importante frisar que a habilitação da empresa Green4T não aconteceu em decorrência do certificado apresentado em nome da empresa Edgefy, mas sim em virtude do certificado de conformidade com o ABNT PE-047 em nome da Green4T.

Nesse momento, é relevante trazermos um esclarecimento citado pela própria Nota Técnica nº 1/2024, **manifestação técnica da unidade especializada do TCU**, constante do Acórdão nº 1937/2024-Plenário:

“A partir da revisão 15 do PE 047 passou-se a existir duas certificações:

a) a certificação NBR 15.247, emitida para o fabricante das salas-cofre; e

b) **a certificação pelo PE 047**, relativamente ao serviço de manutenção prestado em salas-cofre que já possuem o certificado NBR 15.247.” (grifo nosso)

No documento nº 83, a empresa Green4T apresenta a sua certificação pelo PE-047, conferido pela ABNT Certificadora, uma OCP acreditada pelo Inmetro, como exige o item 10.6 “e” do Termo de Referência. Logo abaixo, trazemos as palavras do Gerente de Certificação de Produto da ABNT, Sr. Athayde Filho:

“A empresa GREEN4T encontra-se autorizada a executar serviços de manutenção em salas cofre, em conformidade com o PE-047, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247;”

No mesmo documento, a ABNT Certificadora diz o que segue:

“O PE-047 é um procedimento específico, acreditado pela CGCRE/INMETRO, criado para certificar empresas que realizam o serviço de manutenção em salas cofre que receberam a certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247, possuindo, portanto, relação direta e exclusiva com essa norma, não sendo aplicável a outros ambientes que não sejam SALAS COFRE certificadas com base na norma 15.247”

Dessa forma, resta demonstrado que a empresa Green4T cumpriu com a exigência do item 10.6 “e” do Termo de Referência, tendo em vista que apresentou **um certificado** (a certificação pelo PE-047 citada mais acima na Nota Técnica do TCU) **emitido por uma OCP** - Organismo de Certificação de Produtos **acreditada pelo Inmetro** (a ABNT Certificadora).

#### **4. Sobre a possibilidade de aceitação (não exclusiva) do Procedimento Específico PE-047**

O item 10.6 “e” do Termo de Referência trata da exigência de certificações como forma de habilitação técnica das licitantes. Sendo assim, de início, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6o A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

(...)

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Também vale destacarmos que o Termo de Referência da presente contratação está em acordo com a Instrução Normativa SGD/ME nº 31/2021, que alterou a IN SGD no 1/2019, por sua vez, também dispõe no item 4.3.3 que:

“os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de **certificados equivalentes.**” (grifo nosso)

A Nota Técnica nº 1/2024 do TCU deixa clara a recomendação de que o PE-047 da ABNT Certificadora não seja utilizado **como critério exclusivo de habilitação**, tendo em vista causar uma restrição de competitividade em favor de grupo econômico específico, no caso o próprio grupo da empresa Green4T. Essa mesma nota referencia o Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, no qual o Relator, Ministro Jorge Oliveira, manifestou-se da seguinte forma:

“26. Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a exigência de certificação pela NBR 15247, especialmente em face do disposto na norma PE 047.07, conduz à exclusividade de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI.”

Os trechos citados demonstram que **não há vedação** ao uso da certificação NBR 15.247 e nem do PE-047 para comprovação da expertise de uma empresa. O que os órgãos não devem fazer, conforme os trechos acima, é exigir exclusivamente a norma NBR 15.247, principalmente se associada ao ABNT PE 047.

A própria recorrente, como destacado abaixo, afirma que a exigência exclusiva geraria reserva de mercado:

“O PE-047, quando exigido de forma **exclusiva**, gera reserva de mercado para o grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI.” (grifo nosso)

No entanto, o item 10.6 “e” do Termo de Referência **não exige** exclusivamente o ABNT PE-047. Ele indica explicitamente alguns certificados aceitos e cita que seriam aceitos certificados similares, em consonância com a justificativa presente no ETP.

“A exigência dos requisitos apresentados para a licitação tem como objetivo principal garantir a contratação de empresa tecnicamente capacitada e com experiência comprovada para executar serviços especializados relacionados à manutenção e operação de sala-cofre, garantindo a segurança, a confiabilidade e a conformidade técnica do empreendimento. Toda intervenção deve ser realizada por empresa com conhecimento e experiência específica, de forma a preservar integralmente as características essenciais da sala-cofre advindas da sua construção em conformidade com a norma ABNT NBR 15247”.

Dado o exposto, esclarecemos que a exigência de apresentação de uma das certificações emitidas por OCP (Organismo de Certificação de Produto) acreditado pelo Inmetro está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Instrução Normativa SGD nº 31/2021 e com a jurisprudência do TCU. Ademais, caso tivéssemos excluído o ABNT PE-047 no rol dos normativos aceitos na habilitação técnica, **estariamos, então, restringindo a competição** e não ampliando-a. Nesse caso, atender a solicitação da empresa sem a devida justificativa poderia restringir a competitividade e reduzir o universo de participantes, o que contraria os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

## **5. Sobre a análise do caso da licitação do TRT da 4ª Região**

A recorrente, citando a licitação realizada pelo TRT-4, afirma o que segue:

“Situação semelhante à ora discutida foi analisada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Pregão Eletrônico no 06/2025, cujo objeto também envolvia serviços de manutenção em sala-cofre”.

De início, é importante afirmar que a análise realizada pelo TRT-4 se deu em cima de documentos de outra empresa - que não a Green4T - e de outra situação - que não a avaliação do PE-047 -, como demonstraremos a seguir.

A manifestação da equipe de contratação do TRT-4 a respeito do não atendimento das condições do edital se refere aos seguintes documentos:

*“E-mail da UL DO BRASIL informando que se encontra em fase de **negociação comercial** junto a Modular Data Centers para atuar como certificadora responsável pelo acompanhamento técnico dos ensaios de estanqueidade a serem realizados em data center modular fabricados pela empresa conforme as normas ASTM E779 e/ou NFPA 2001.” (grifo nosso)*

*“Declaração da Modular Data Centers de que a empresa Gemelo Data Centers Comércio e Serviços LTDA é **parceira autorizada** da Modular para a execução dos **serviços de manutenção e testes de estanqueidade** em Data Centers do tipo Modular Outdoor de nossa fabricação. A Gemelo está tecnicamente capacitada e devidamente instruída para realizar os referidos testes conforme os procedimentos, critérios técnicos e padrões de qualidade estabelecidos pela Modular, atua em cumprimento aos requisitos normativos.”*

Nesse sentido, a equipe de contratação daquele órgão manifestou-se como

*“(…) a empresa (…) está em fase de certificação, mas não é ainda certificada. Parecer: Não Atende.”*

*“A declaração apresentada (…) executar o teste de estanqueidade, não uma declaração de que a (…) executou satisfatoriamente o serviço, conforme exigido no item c.4 do Edital. Parecer: Não Atende.”*

As manifestações acima se encontram no documento a seguir, que integra o processo licitatório do TRT da 4ª Região:

<https://silc.trt4.jus.br/silc-api/rest/transparencia/documento/aquisicao/download/30862>

Claramente, a documentação analisada pelo TRT-4, citada pela recorrente, não tem qualquer relação com a aceitação do PE-047. Ou seja, uma breve análise da ocorrência na licitação do TRT-4 é suficiente para mostrar que a situação era **absolutamente distinta** à análise da aceitação do ABNT PE-047, objeto do recurso.

No entanto, tendo em vista que a recorrente trouxe à baila a licitação do TRT da 4ª Região, aproveitamos, por oportuno, para trazer a exigência existente no edital do seu Pregão Eletrônico nº 90006/2025 (<https://silc.trt4.jus.br/silc-api/rest/transparencia/documento/aquisicao/download/30084>).

*“c.2) Comprovar que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados equivalentes (NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN-1047) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.”*

O trecho é bastante similar à exigência realizada contida no item 10.6 “e” do Termo de Referência do TRT-7, contestado pela recorrente, que reproduzimos novamente abaixo:

*“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”.*

Questionada a se manifestar sobre a aceitação do PE-047, a a equipe de contratação do TRT da 4ª Região se manifestou como segue, conforme pode ser acessado em <https://silc.trt4.jus.br/silc-api/rest/transparencia/documento/aquisicao/download/30462>:

*“Manifestação SETIC: Na mesma linha do assunto anterior, cabe frisar que a lista de normas relacionadas no subitem 7.1.c.2 é exemplificativa, de modo que o **PE 047**, sendo a norma que estabelece os procedimentos de manutenção de salas cofre certificadas pela NBR 15.247, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar desta contratação, será aceito para a comprovação requerida.”*

Vejam que o entendimento do TRT da 4ª Região, citado pela própria recorrente, é exatamente o mesmo defendido por este TRT-7 no que tange à aceitabilidade do ABNT PE-047 para atendimento dos requisitos da habilitação técnica.

## **6. Sobre a análise do caso da licitação do TRT da 21ª Região**

A recorrente, citando a licitação realizada pelo TRT-21, afirma o que segue:

*“Situação que se assemelha ao caso em tela, já foi enfrentada recentemente pela Administração Pública, no âmbito do - 207 - DESPACHO -Análise da Habilitação da Licitante Green4t, referente ao Pregão Eletrônico no 90010/2025, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cujo objeto consistia, igualmente, na*

*contratação de serviços de manutenção e suporte em ambiente de sala-cofre — contexto técnico substancialmente semelhante ao presente certame. ”*

O texto da habilitação técnica no edital do TRT-21 é esse indicado abaixo:

*"3.2 A licitante deverá apresentar certificado emitido pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, habilitados para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo. **Certificados aceitos: NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636;**" (grifo nosso)*

No nosso entender, a escrita do edital do TRT-21 é distinta da nossa. O TRT-21 não cita "certificados similares", indicando, s.m.j, uma lista **taxativa** de certificados aceitos, como pode ser observado no trecho acima grifado por nós.

Esse entendimento é referendado pela própria resposta do Poder Judiciário ao Mandado de Segurança nº 0002990-94.2026.4.05.8400, citado pela própria recorrente na seção 3.10 da sua peça:

*"No caso, o Termo de Referência estabeleceu expressamente como requisitos técnicos a apresentação de certificações NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636".*

Não cabe a essa equipe se manifestar sobre as razões de outro Tribunal ter adotado uma abordagem mais restritiva. No entanto, o entendimento da equipe do TRT da 7ª Região é que seria inviável listarmos todos os certificados que possuam equivalência com o objeto pretendido. A título de exemplo, certificações dos Estados Unidos, tais como a ANSI UL 608 e a ANSI UL 72, não foram citadas explicitamente em nosso Termo de Referência, mas poderiam ser eventualmente aceitas se emitidas por uma OCP acreditada pelo Inmetro. Por isso, a escolha deste Regional foi no sentido de aceitar certificações equivalentes, em linha com a Nota Técnica do TCU, explicitada pela expressão "certificados similares" no item 10.6 "e" do Termo de Referência do TRT-7.

Dado o exposto, entendemos que a situação do TRT-21 é **diferente** da licitação do TRT-7, tendo em vista que a lista de certificados daquele certame era taxativa, enquanto a desse aceitava explicitamente **certificados similares**.

#### **7. Sobre a manifestação final da equipe técnica**

Considerando as justificativas acima apresentadas, recomendamos que não seja dado provimento ao pedido da recorrente, tendo em vista que:

a. A manifestação técnica exarada na análise do Pedido de Impugnação nº 01 limitou-se a esclarecer que o PE-047 poderia ser aceito, considerando que é um um Procedimento Específico de certificação da ABNT complementar à ABNT NBR 15247, emitido pela ABNT Certificadora, OCP acreditada pelo Inmetro, não havendo modificação dos critérios de habilitação, mas apenas interpretação do alcance da exigência já prevista no edital;

b. a empresa Green4T apresentou um **certificado** (a certificação pelo PE-047) **emitido por uma OCP** - Organismo de Certificação de Produtos **acreditada pelo Inmetro** (a ABNT Certificadora), atendendo ao especificado no item 10.6 "e" do Termo de Referência.

Atenciosamente,  
ROBSON TEIXEIRA DA SILVA  
Coordenador de Infraestrutura de TIC"

O documento do parecer emitido pela área técnica encontra-se no link:

[https://www.trt7.jus.br/files/contas\\_publicas/licitacoes/pregao\\_eletronico/2026/PE\\_90006\\_2026/Maifestacao%20da%20CITIC%20sobre%20o%20recurso.pdf](https://www.trt7.jus.br/files/contas_publicas/licitacoes/pregao_eletronico/2026/PE_90006_2026/Maifestacao%20da%20CITIC%20sobre%20o%20recurso.pdf)

## **9. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:**

Diante das razões apresentadas pela empresa recorrente e após exame da matéria, com o suporte técnico especializado da **Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (CITIC)**, conclui-se que a habilitação técnica da empresa recorrente, mediante item 10 do Termo de Referência, encontra-se respaldada pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro, quando necessária para comprovar a conformidade e a qualidade dos elementos envolvidos (Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 6º, III).

Assim, esta Pregoeira corrobora integralmente a manifestação da CITIC, mantendo-se a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa recorrida.

#### **10. DECISÃO:**

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos apresentados pela empresa recorrente, e, portanto, **CONHEÇO do RECURSO**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se inalterada a decisão que aceitou e considerou habilitada a proposta da recorrida, **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**.

#### **11. DA DIVULGAÇÃO:**

Resposta disponível no portal [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no site do TRT7 no seguinte link: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914).

#### **12. DO ENCAMINHAMENTO:**

Por força do disposto § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte da pregoeira, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à **Diretoria Geral** para encaminhamento ao Exma. Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico e Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 16/04/2026

**Cristina Helena Veras Teixeira**  
Pregoeiro – TRT 7ª Região